

**ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE TAPIRAÍ - MG**

TÍTULO I.....	
CAPÍTULO ÚNICO.....	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	
TÍTULO II.....	
DO PROVIMENTO, POSSE, EXERCÍCIO, VACÂNCIA, RENOVAÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO.....	
CAPÍTULO I.....	
DO PROVIMENTO	
SEÇÃO I	
DA NOMEAÇÃO	
SEÇÃO II.....	
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO.....	
SEÇÃO III.....	
DA PROMOÇÃO.....	
SEÇÃO IV.....	
DA TRANSFERÊNCIA	
SEÇÃO V	
DA READAPTAÇÃO.....	
SEÇÃO VI.....	
DA REINTEGRAÇÃO	
SEÇÃO VII.....	
DA REVERSÃO	
SEÇÃO VIII	
DO APROVEITAMENTO.....	
SEÇÃO IX.....	
DA RECONDUÇÃO.....	
CAPÍTULO II	
DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS.....	
SEÇÃO I	
DA SUBSTITUIÇÃO	
SEÇÃO II.....	
DA REMOÇÃO OU PERMUTA.....	
SEÇÃO III.....	
DA FUNÇÃO GRATIFICADA	
SEÇÃO IV.....	

<i>DA LOTAÇÃO E RELOTAÇÃO</i>	
<i>CAPÍTULO III</i>	
<i>DO CONCURSO PÚBLICO</i>	
<i>CAPÍTULO IV</i>	
<i>DA POSSE E DO EXERCÍCIO</i>	
<i>SEÇÃO I</i>	
<i>DA POSSE</i>	
<i>SUB-SEÇÃO ÚNICA</i>	
<i>DA FIANÇA</i>	
<i>SEÇÃO II</i>	
<i>DO EXERCÍCIO</i>	
<i>CAPÍTULO V</i>	
<i>DA VACÂNCIA</i>	
<i>TÍTULO III</i>	
<i>DOS DIREITOS E VANTAGENS</i>	
<i>CAPÍTULO I</i>	
<i>DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO</i>	
<i>SEÇÃO I</i>	
<i>DA ESTABILIDADE</i>	
<i>SEÇÃO II</i>	
<i>DA DISPONIBILIDADE</i>	
<i>CAPÍTULO II</i>	
<i>DAS VANTAGENS</i>	
<i>SEÇÃO I</i>	
<i>DAS INDENIZAÇÕES</i>	
<i>SUB-SEÇÃO I</i>	
<i>DA AJUDA DE CUSTO</i>	
<i>SUB-SEÇÃO II</i>	
<i>DAS DIÁRIAS</i>	
<i>SUB-SEÇÃO III</i>	
<i>DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE</i>	
<i>SEÇÃO II</i>	
<i>DOS AUXÍLIOS PECUNIÁRIOS</i>	
<i>SUB-SEÇÃO I</i>	
<i>DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA</i>	

<i>SUB-SEÇÃO II</i>	
<i>DO AUXÍLIO TRANSPORTE</i>	
<i>SEÇÃO III</i>	
<i>DAS GRATIFICAÇÕES ADICIONAIS</i>	
<i>SUB-SEÇÃO I</i>	
<i>DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO</i>	
<i>SUB-SEÇÃO II</i>	
<i>DA GRATIFICAÇÃO NATALINA</i>	
<i>SUB-SEÇÃO III</i>	
<i>DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO</i>	
<i>SUB-SEÇÃO IV</i>	
<i>DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE</i>	
<i>SUB-SEÇÃO V</i>	
<i>DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO</i>	
<i>SUB-SEÇÃO VI</i>	
<i>DO ADICIONAL NOTURNO</i>	
<i>SUB-SEÇÃO VII</i>	
<i>DO ADICIONAL DE FÉRIAS</i>	
<i>CAPÍTULO III</i>	
<i>DAS FÉRIAS</i>	
<i>CAPÍTULO IV</i>	
<i>DAS LICENÇAS</i>	
<i>SEÇÃO I</i>	
<i>DISPOSIÇÕES GERAIS</i>	
<i>SEÇÃO II</i>	
<i>DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA</i>	
<i>SEÇÃO III</i>	
<i>DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CONJUGE</i>	
<i>SEÇÃO IV</i>	
<i>DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR</i>	
<i>SEÇÃO V</i>	
<i>DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA</i>	
<i>SEÇÃO VI</i>	
<i>DA LICENÇA – PRÊMIO POR ASSIDUIDADE</i>	
<i>SEÇÃO VII</i>	

<i>DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULARES</i>	
<i>SEÇÃO VIII</i>	
<i>DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA</i>	
<i>CAPÍTULO V</i>	
<i>DOS AFASTAMENTOS</i>	
<i>SEÇÃO I</i>	
<i>DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO/ENTIDADE</i>	
<i>SEÇÃO II</i>	
<i>DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO</i>	
<i>SEÇÃO III</i>	
<i>DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU MISSÃO NO EXTERIOR</i>	
<i>CAPÍTULO VI</i>	
<i>DAS CONCESSÕES</i>	
<i>CAPÍTULO VII</i>	
<i>DO TEMPO DE SERVIÇO</i>	
<i>CAPÍTULO VIII</i>	
<i>DO DIREITO DE PETIÇÃO</i>	
<i>TÍTULO IV</i>	
<i>DO REGIME DISCIPLINAR</i>	
<i>CAPÍTULO I</i>	
<i>DOS DEVERES</i>	
<i>CAPÍTULO II</i>	
<i>DAS PROIBIÇÕES</i>	
<i>CAPÍTULO III</i>	
<i>DA ACUMULAÇÃO</i>	
<i>CAPÍTULO IV</i>	
<i>DAS RESPONSABILIDADES</i>	
<i>CAPÍTULO V</i>	
<i>DAS PENALIDADES</i>	
<i>TÍTULO V</i>	
<i>DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR</i>	
<i>CAPÍTULO I</i>	
<i>DISPOSIÇÕES GERAIS</i>	
<i>CAPÍTULO II</i>	
<i>DO AFASTAMENTO PREVENTIVO</i>	

<i>CAPÍTULO III</i>	
<i>DO PROCESSO DISCIPLINAR</i>	
<i>SEÇÃO I</i>	
<i>DO INQUÉRITO</i>	
<i>SEÇÃO II</i>	
<i>DO JULGAMENTO</i>	
<i>SEÇÃO III</i>	
<i>DA REVISÃO DO PROCESSO</i>	
<i>TÍTULO VI</i>	
<i>DA SEGURIDADE SOCIAL DO FUNCIONÁRIO</i>	
<i>CAPÍTULO I</i>	
<i>DISPOSIÇÕES GERAIS</i>	
<i>CAPÍTULO II</i>	
<i>DOS BENEFÍCIOS</i>	
<i>SEÇÃO I</i>	
<i>DA APOSENTADORIA</i>	
<i>SEÇÃO II</i>	
<i>DO AUXÍLIO – NATALIDADE</i>	
<i>SEÇÃO III</i>	
<i>DO SALÁRIO – FAMÍLIA</i>	
<i>SEÇÃO IV</i>	
<i>DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE</i>	
<i>SEÇÃO V</i>	
<i>DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE</i>	
<i>SEÇÃO VI</i>	
<i>DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO</i>	
<i>SEÇÃO VII</i>	
<i>DA PENSÃO</i>	
<i>SEÇÃO VIII</i>	
<i>DO PECÚLIO ESPECIAL</i>	
<i>SEÇÃO IX</i>	
<i>DO AUXÍLIO FUNERAL</i>	
<i>SEÇÃO X</i>	
<i>DO AUXÍLIO – RECLUSÃO</i>	
<i>CAPÍTULO III</i>	

<i>DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE</i>	
<i>CAPÍTULO IV</i>	
<i>DO CUSTEIO</i>	
<i>TÍTULO VII</i>	
<i>DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO</i>	
<i>TÍTULO VIII.....</i>	
<i>CAPÍTULO ÚNICO.....</i>	
<i>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</i>	
<i>TÍTULO IX.....</i>	
<i>DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS.....</i>	

Lei nº 612 de 25 de março de 1991

**ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO
DE TAPIRAÍ - MG.**

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Funcionários da Prefeitura Municipal de Tapiraí.

Art. 2º Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o criado por Lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres do Município, cometendo-se ao seu titular um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades.

Art. 4º Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão a padrões fixados em Lei.

Art. 5º Os cargos públicos são considerados de carreira ou isolados.

§ 1º São de carreira os que integrem em classes correspondam à profissão ou atividade com denominação própria.

§ 2º São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondam a certa e determinada função.

§ 3º Os cargos de carreira são de provimento efetivo; os isolados são de provimento efetivo ou em comissão, segundo que for determinado por Lei.

Art. 6º Classe é o agrupamento de cargos que, por Lei, tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimento.

§ 1º As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe serão descritas em regulamento, incluindo, entre outras, as seguintes indicações: denominação, código, descrição sintética, exemplos típicos de tarefas, qualificação mínima para o exercício do cargo e, se for o caso, requisito legal ou especial.

§ 2º Respeitada essa regulamentação, aos funcionários de mesma carreira podem ser cometidas as atribuições de suas diferentes classes.

§ 3º É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diversos dos de sua carreira ou cargo, ressalvadas as comissões legais e designações especiais de atribuição do Prefeito.

Art. 7º Quadro é o conjunto de carreiras e cargos isolados e funções gratificadas.

Art. 8º Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras quanto às suas atribuições funcionais.

Art. 9º As disposições do presente Estatuto aplicam-se aos funcionários da Câmara Municipal, observados as normas constitucionais.

§ 1º Todos os atos de competência do Prefeito, neste caso, serão exercidos, privativamente, pelo Presidente da Câmara.

§ 2º Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo Municipal, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

§ 3º Respeitado o disposto neste artigo, é vedado vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público Municipal.

§ 4º Aplicam-se no que couber, aos funcionários da Câmara Municipal, o sistema de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do Executivo Municipal.

Art. 10 Os cargos públicos municipais serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos neste Estatuto.

§ 1º A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em Lei.

§ 2º Prescindirá de concurso à nomeação para cargos em comissão declarados em Lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 11 É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em Lei.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, POSSE EXERCÍCIO, VACÂNCIA, RENOVAÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Art.12 Compete ao Prefeito prover os cargos públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal, quanto aos cargos existentes em seus serviços.

Art. 13 Os cargos públicos municipais serão providos por:

- I -nomeação;
- II -promoção;
- III –ascensão;
- IV - transferências;
- V –readaptação;
- VI - reintegração;
- VII –reversão;
- VIII –aproveitamento;
- IX – recondução.

Art. 14 Só poderá ser investido em cargo público municipal, quem satisfazer os seguintes requisitos:

- I -ser brasileiro;
- II -ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III -estar em gozo dos direitos políticos;
- IV -estar quites com as obrigações militares e eleitorais;
- V -ter boa conduta;
- VI -ter boa saúde física e mental;
- VII -possui aptidão para o exercício da função;
- VIII -ter-se habilitado previamente em concurso, ressalvadas as exceções previstas em lei;
- IX -ter atendido às condições especiais, prescritas em lei ou regulamento, para determinados cargos ou carreiras.

§ 1º A prova das condições a que se referem os itens I, II e VIII deste artigo não será exigida nos casos dos itens II, V, VI, VIII e IX do artigo 13.

§ 2º A comprovação dos requisitos exigidos no item VI deste artigo será feita mediante inspeção médica, efetuada pelos órgãos municipais competentes.

Art. 15 O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante Portaria, que deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

- I - o cargo vago, com todos os elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, se ocorrer à hipótese em que possam ser atendidos estes últimos elementos;
- II - o caráter da investidura;
- III - o fundamento legal bem como a indicação do padrão de vencimento do cargo.

SEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO

Art. 16 A nomeação será feita:

- I –em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;

II – em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de Lei, assim deva ser provido.

SEÇÃO II

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 17. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 963 de 17 de outubro de 2014)

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

§ 1º Dentro do período do estágio probatório, a cada 6 (seis) meses os chefes das repartições de serviços, em que sirvam tais funcionários, informarão reservadamente, ao órgão do Pessoal competente, sobre os requisitos previstos neste artigo.

§ 2º Em seguida, o órgão do Pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário.

§ 3º Desse parecer, se contrário à confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de 10 (dez) dias, para aduzir sua defesa.

§ 4º Três (3) meses antes do término do estágio probatório, de 02 (dois) anos, repetir-se-á o que determina os parágrafos 1º, 2º e 3º e o Prefeito, julgando o parecer e a defesa, decretará a exoneração do funcionário, ou o confirmará, se sua decisão for favorável à permanência do mesmo.

§ 5º. Ao servidor em estágio probatório poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 143, incisos I a VII e 161 e 167, desta lei. (Acrescentado pela Lei nº 963 de 17 de outubro de 2014)

§ 6º. O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 143, incisos I a VII e 161 a 167, desta lei e será retomado a partir do seu término. (Acrescentado pela Lei nº 963 de 17 de outubro de 2014)

Art. 18 A apuração dos requisitos. De que trata o artigo anterior deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

Parágrafo único. Findo o estágio, com ou sem pronunciamento, o funcionário tornar-se-á estável, nos termos dos preceitos estabelecidos na constituição da República Federativa do Brasil, e na Lei Orgânica do Município.

Art. 19 Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário que, já tendo adquirido estabilidade, for nomeado para outro cargo público municipal.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO

Art. 20 Promoção é o ato pelo qual o funcionário tem acesso, em caráter efetivo, a cargo efetivo, a cargo de classe imediatamente superior a que pertence na sua carreira.

Art. 21 A promoção obedecerá ao critério da antiguidade de classes e ao de merecimento, alternadamente.

§ 1º O merecimento apurar-se-á pela concorrência dos seguintes requisitos:

I – eficiência;

II – dedicação ao serviço;

III – assiduidade;

IV – Títulos e os comprovantes de conclusão ou frequência de cursos, seminários, simpósios, relacionados com a administração municipal.

V – trabalhos e obras publicadas.

§ 2º Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício da classe anterior.

§ 3º Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade na classe terá preferência, sucessivamente:

I – O funcionário de maior tempo de serviço municipal;

II – o de maior tempo de serviço público;

III – o de maior prole;

IV – o mais idoso.

§4º Na apuração do requisito do item III do parágrafo anterior não serão considerados os filhos maiores e os que exercerem qualquer atividade remunerada.

Art. 22 As promoções serão realizadas de ano em ano, havendo vagas.

§ 1º Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo ano.

§2º Para todos os efeitos, será considerado promovido, o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que cabia por antiguidade.

§3º Ao funcionário afastado para tratar de interesse particular somente de abonarão as vantagens decorrentes da promoção a partir da data da reassunção.

Art. 23 Será declarada sem efeito a promoção indevida e, no caso promovido a quem de direito.

§1º Os efeitos desta promoção retroagirão à data em que foi feita a promoção indevida.

§2º O funcionário, promovido indevidamente, não ficará obrigado à restituição, salvo hipótese de dolo ou má fé do interessado.

Art. 24 Não concorrerão à promoção os funcionários que não tiverem pelo menos, 01 (um) ano de efetivo exercício na classe, salvo se nenhum preencher essa exigência.

Parágrafo único. Em nenhum caso será promovido o funcionário em estágio probatório.

Art. 25 É vedado o funcionário pedir, por qualquer forma sua promoção.

Parágrafo único. Ao funcionário é assegurado o direito de recorrer das promoções, quando entender tenha sido preferido.

Art. 26 As promoções serão processadas por Comissão Especial, nomeada pelo Prefeito.

Parágrafo único. As normas para o processamento das promoções serão objeto de regulamento, notadamente quanto aos critérios para Promoção por antiguidade, por merecimento e quanto aos recursos.

Art. 27 Só por antiguidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato eletivo.

SEÇÃO IV DA TRANSFERÊNCIA

Art. 28 A transferência, em virtude de readaptação do funcionário será processada de ofício:

- I – de uma para outra carreira de denominação diversa;
- II – de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro de carreira.

Art. 29 Haverá, ainda, transferência:

- I – de um cargo de carreira para outro de carreira;
- II – de um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;
- III – de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza;

§1º A transferência, prevista neste artigo só poderá ser feita a pedido do funcionário.

§2º A transferência, a pedido, para cargo de carreira, só poderá ser feita para vaga que tiver de ser provida mediante promoção por merecimento.

Art. 30 Somente poderá haver transferência para cargo de igual padrão de vencimento, atendidas, sempre, a conveniência do serviço e a exigência de habilitação profissional.

Art. 31 O interstício para a transferência será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na classe ou no cargo isolado.

Parágrafo único. Não poderá ser transferido o funcionário que se achar em estágio probatório.

Art. 32 A transferência, por permuta, somente será processada a pedido escrito dos interessados, preenchidos os requisitos exigidos nesta seção.

SEÇÃO V

DA READAPTAÇÃO

Art. 33 Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

§2º A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§3º Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

SEÇÃO VI

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 34 A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judicial com trânsito em julgado, é o reingresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento dos prejuízos de correntes do afastamento.

Art. 35 Quando a reintegração resultar de decisão judicial será também ressarcíveis à custa e honorários de advogado.

Art. 36 O pagamento dos prejuízos a que aludem os artigos 34 e 35 desta seção deverão ser liquidados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data da reassunção do cargo ou disponibilidade.

Art. 37 Será sempre proferida em pedido de reconsideração em recurso ou em revisão de processo e decisão administrativa que determinar a reintegração.

Art. 38 A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação, e se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente atendida à habilitação profissional.

Art. 39 Não sendo possível a reintegração pela forma prevista no artigo anterior será o funcionário posto em disponibilidade.

Art. 40 Quando a reintegração for decorrente de decisão judicial, quem houver ocupado o lugar do reintegrado ficará exonerado do plano ou será reconduzido ao cargo que anteriormente ocupava, mas sem direito à indenização.

Art. 41 Em se tratando de primeira investidura, o ocupante do cargo a que alude o artigo anterior, sendo estável, ficará em disponibilidade.

Art. 42 Transitada em julgado e sentença que determinar a reintegração, o órgão incumbido da defesa do Município em juízo, representará, imediatamente, ao Prefeito, a fim de ser expedido o título de reintegração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 43 O funcionário reintegrado será submetido a exame médico e aposentado quando incapaz.

SEÇÃO VII

DA REVERSÃO

Art. 44 Reversão é o reingresso do aposentado no serviço público municipal, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 45 A reversão, que dependerá de exame médico e existência de cargo vago, far-se-á a pedido ou de ofício.

Parágrafo único. O aposentado não poderá reverter à atividade se contar mais de 70 (setenta) anos de idade.

Art. 46 Respeitada à habilitação profissional, a reversão far-se-á de preferência, ao mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas.

§1º A reversão de ofício nunca poderá ser feita para cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento do revertido.

§2º A reversão, a pedido, somente poderá ser feita no mesmo cargo ou em cargo a ser provido por merecimento.

Art. 47 O funcionário revertido, a pedido, só poderá concorrer às promoções depois de haverem sido providos todos o que integravam sua classe, à época da reversão.

Art. 48 A reversão não dará direito, para nova aposentadoria, à contagem de tempo em que o funcionário esteve aposentado.

SEÇÃO VIII

DO APROVEITAMENTO

Art. 49 Aproveitamento é a volta do funcionário em disponibilidade ao exercício de cargo público.

Art. 50 Também poderá ocorrer o aproveitamento compulsório, juízo e no interesse da administração, dos funcionários estáveis ocupantes, em caráter efetivo, de cargos ou função extintas ou declaradas desnecessárias, em outros cargos ou funções compatíveis com sua capacidade funcional, mantido o vencimento do cargo anterior.

Art. 51 Os funcionários em disponibilidade serão, obrigatoriamente, aproveitados no preenchimento das vagas que se verificarem nos cargos do funcionalismo.

§1º O aproveitamento dar-se-á em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento, ao que o funcionário ocupava quando posto em disponibilidade.

§2º O aproveitamento dependerá sempre de inspeção médica que prove a capacidade para o exercício do cargo.

§3º Se, dentro dos prazos legais, o funcionário, devidamente notificado por escrito, não tomar posse e não entrar no exercício do cargo em que houver sido aproveitado será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com a perda de todos os direitos de sua anterior situação.

§4º Será aposentado o funcionário em disponibilidade que em inspeção médica, for julgado incapaz, ressalvada a readaptação.

Art. 52 Havendo mais de um concorrente à mesma vaga terá preferência o que mais tempo de disponibilidade e, igualdade de condições, o de maior tempo de serviço público.

SEÇÃO IX

DA RECONDUÇÃO

Art. 53 Recondução é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado, e decorrerá de:

I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo; ou de

II – reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem o funcionário será aproveitado em outro, observado as atribuições e vencimentos compatíveis com o cargo anteriormente ocupado.

CAPÍTULO II

DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

SEÇÃO I

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 54 Somente haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário, superior a 15 (quinze) dias de ocupante de cargo de chefia, de cargo isolado, de função gratificada, ou, ainda, de outros que a lei autorizar.

Art. 55 A substituição remunerada de cargo de chefia dependerá de expedição de ato do Prefeito Municipal.

§1º O substituto perceberá, durante o tempo em que exercer o cargo ou função, seus vencimentos cumulativamente com a diferença existente entre os de seu cargo e os do que passou a exercer, ou com a gratificação de função.

§2º O substituto exercerá o cargo ou a função enquanto durar o impedimento do ocupante, sem que nenhum direito lhe caiba de ser nesse cargo provido efetivamente.

SEÇÃO II

DA REMOÇÃO OU DA PERMUTA

Art. 56 A remoção, a pedido ou de ofício, far-se-á:

I – de um para outro setor, serviços, departamento ou secretaria;

II – de um para outro órgão do mesmo setor, serviço, departamento ou secretaria.

§1º A remoção prevista no item I será feita por ato do Prefeito, a prevista no item II por ato do Diretor do setor, do serviço, do departamento ou do secretário.

§2º A remoção só poderá ser feita, respeitada a lotação de cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

Art. 57 O funcionário removido deverá assumir o exercício na repartição para a qual foi designado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo determinação em contrário.

Parágrafo único. Relativamente ao funcionário em férias ou de licença, o prazo estabelecido neste artigo começará a fluir da data em que se findarem as férias ou a licença.

Art. 58 A permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, respeitados os requisitos da remoção.

SEÇÃO III

DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 59 Função gratificada é a instituída em lei para atender a encargo de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo.

Art. 60 O desempenho de função gratificada será atribuído ao funcionário mediante ato expresso do Prefeito.

Art. 61 A gratificação será percebida, cumulativamente, com o vencimento ou remuneração do cargo, de que for titular o gratificado.

Art. 62 Não perderá a gratificação de que trata o artigo anterior, o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licença premia, licenças para tratamento de sua saúde ou à gestante, serviço obrigatórios por lei ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo ou função.

SEÇÃO IV

DA LOTAÇÃO E DA RELOTAÇÃO

Art. 63 Entende-se por lotação o número de funcionários, de cada carreira e de cargos isolados que devem ter exercício em cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

Art. 64 Relotação é a transferência do cargo de carreira ou isolado de uma repartição para outra, dependendo sua efetivação de lei.

CAPÍTULO III

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 65 O concurso será desenvolvido em duas etapas, de caráter eliminatório e classificatório, compreendendo, a primeira, prova ou prova e títulos, e, a segunda, prova precedida de cumprimento de programa de formação inicial conforme dispuser a lei e o regulamento do sistema de carreiras.

Art. 66 O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, e, em recursos de informações disponíveis no Município e de acordo com os preceitos estabelecidos na Lei Orgânica Municipal.

§2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

CAPÍTULO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

SEÇÃO I

DA POSSE

Art. 67 Posse é a investidura em cargo público, ou em função gratificada.

Parágrafo único. Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Art. 68 Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres do cargo ou função gratificada.

Art. 69 São competentes para dar posse:

I – O Prefeito, os chefes ou Diretores de Departamento ou de serviços;

II – Os chefes ou Diretores de departamento ou de serviços aos chefes e demais funcionários a eles subordinados.

Parágrafo único. A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura no cargo ou na função gratificada.

Art. 70 A posse deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento.

§1º Esse prazo poderá ser prorrogado por mais 30(trinta) dias, por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente para dar posse.

§2º O termo inicial da posse para o funcionário em férias ou licença, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, será o da data em que voltar ao serviço.

Art. 71 Se a posse não se verificar dentro do prazo inicial ou de prorrogação, o provimento será tornado sem efeito por ato do Prefeito.

Art. 72 No ato da posse em cargo ou função gratificada, o funcionário apresentará declaração pública de bens, que será transcrita em livro próprio.

SUBSEÇÃO ÚNICA DA FIANÇA

Art. 73 O funcionário nomeado para cargo, cujo provimento dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§1º A fiança poderá ser prestada:

I – em dinheiro;

II – em títulos da Dívida Pública;

III – em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por institutos oficiais ou empresas legalmente autorizadas.

§2º Estão sujeitos à fiança os funcionários que, pela natureza dos cargos que ocupam, são encarregados de pagamento, arrecadação ou guarda de dinheiros ou depositários de quaisquer bens ou valores do Município.

§3º Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomadas às contas do funcionário.

§4º O funcionário responsável por alcance ou desvio não ficará isento de responsabilidade administrativa e criminal cabível, ainda que o valor da fiança supere os prejuízos verificados.

SEÇÃO II DO EXERCÍCIO

Art. 74 O exercício é a prática de atos próprios do cargo ou da função pública.

Parágrafo único. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 75 Ao chefe da repartição para onde for designado o funcionário compete dar-lhes exercício.

Art. 76 O exercício do cargo ou função terá início no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I – da data da publicação do ato, no caso de reintegração;

II – da data da posse, nos demais casos.

§1º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente.

§2º O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo ou dispensado da função.

§3º A promoção não interrompe o exercício, que será contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

§4º O funcionário transferido ou removido, quando legalmente afastado, terá o prazo para entrar em exercício contando a partir do término do impedimento.

Art. 77 O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

Parágrafo único. O funcionário promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo, desde que sua lotação o comporte.

Art. 78 Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado.

§1º O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto, por prazo certo e para fim determinado, mediante ato do Prefeito.

§2º Na hipótese de requisição ou disposição, por parte do Poder Público, o afastamento dependerá de prévia anuência do funcionário, por escrito.

Art. 79 Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 80 Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação do Prefeito.

Art.81 Salvo caso de mandato eletivo, nenhum funcionário poderá permanecer afastado do serviço, ou ausente do Município, por efeito do artigo anterior, além de 04 (quatro) anos consecutivos.

Art. 82 Exceto no caso de abertura, digo, absoluta conveniência, a juízo do Prefeito, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de 4 (quatro) anos consecutivos em missão fora do Município, nem exercer outra, senão depois de decorrido igual período de exercício efetivo no Município, contado da data do regresso.

Art.83 Será considerado afastado do exercício, até decisão final passada em julgado, o funcionário.

I – preso em flagrante ou preventivamente;

II – pronunciado, ou condenado por crime inafiançável;

III – denunciado por crime funcional, desde o recebimento da denúncia.

§1º Durante o afastamento, o funcionário perderá um terço do vencimento, tendo direito à diferença se a final não for condenado.

§2º No caso de condenação e se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará ele afastado na forma deste artigo, até o cumprimento total da pena, com direito a um terço do vencimento e vantagens.

Art. 84 Salvo os casos previstos neste Estatuto, o funcionário que interromper o exercício, por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, será demitido por abandono de cargo, após processo administrativo em que lhe fique assegurada ampla defesa.

CAPITULO V

DA VACÂNCIA

Art. 85 A vacância do cargo decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – promoção;
- IV – ascensão;
- V – transferência;
- VI – readaptação;
- VII – aposentadoria;
- VIII – posse em outro cargo;
- IX – falecimento.

§ 1º Dar-se-á a exoneração:

- I – a pedido do funcionário;
- II – de ofício:
 - a) quando se tratar de cargo em comissão;
 - b) quando não satisfeitas às condições do estágio probatório;
 - c) quando o funcionário não entrar em exercício no prazo legal.

§2º A demissão será aplicada como penalidade e deverá ser precedida de processo disciplinar.

Art. 86 A vacância de função gratificada decorrerá de:

- I – dispensa, a pedido do funcionário;
- II – dispensa, a critério da autoridade a quem couber a designação;
- III – destituição.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 87 Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 88 Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

§1º A remuneração do funcionário investido em função gratificada ou cargo em comissão será paga na forma prevista em Lei.

§2º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§3º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre funcionários do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de Trabalho.

Art. 89 Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores como remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

Art. 90 O funcionário perderá:

I – a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II – metade da remuneração o funcionário que injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessado os efeitos da penalidade uma vez cumprida à determinação.

Art. 91 Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do funcionário, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição dos custos, na forma definida em regulamento.

Art. 92 As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo único. Independente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 93 O funcionário em Débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 94 O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

SEÇÃO I

DA ESTABILIDADE

Art. 95 O funcionário habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 02 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 96 O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO II

DA DISPONIBILIDADE

Art. 97 Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 98 O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. O Departamento de Administração e ou Secretário Municipal determinará o imediato aproveitamento de funcionário em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer no âmbito da administração Pública municipal.

Art. 99 A aproveitamento de funcionário que se encontra em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§1º Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato do aproveitamento.

§2º Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Art. 100 Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 101 Além do vencimento poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I – indenização;
- II – auxílios pecuniários; e
- III – gratificações e adicionais.

§1º As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em Lei.

Art. 102 As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 103 Constituem indenizações ao funcionário:

- I – ajuda de custo;
- II – diárias; e
- III – de transporte.

Art. 104 Os valores, das indenizações assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 105 A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do funcionário que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente.

§1º Correm por conta da administração as despesas com transporte do funcionário e de sua família, bem como de um empregado doméstico, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§2º à família do funcionário que falecer da nova sede são asseguradas ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 01 (um) ano contado do óbito.

Art. 106 A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do funcionário, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 04 (quatro) meses.

Art. 107 Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 108 Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo funcionário do Município, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio, inclusive quando do retorno ao domicílio de origem.

Art. 109 O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Não haverá obrigação de restituir ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SUBSEÇÃO II

DAS DIÁRIAS

Art. 110 O funcionário que, a serviço, se afastar da sede para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§1º A diária será concedida por dia de afastamento sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus a diárias.

Art. 111 O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

§1º Na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

§2º Os valores das diárias serão fixadas e atualizadas, através de decreto do Poder Executivo, ou, no caso de funcionário do Legislativo, pelo Presidente da Câmara.

SUBSEÇÃO III
DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 112 Conceder-se-á indenização de transporte ao funcionário que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços extremos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.

SEÇÃO II
DOS AUXÍLIOS PECUNIÁRIOS

Art. 113 Além do vencimento e de outras vantagens legalmente previstas poderão ser deferidas ao funcionário as seguintes:

- I – Auxílio para diferença de caixa;
- II – Auxílio Transporte.

SUBSEÇÃO I
DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 114 Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições normais, pagar ou receber em moeda corrente, será concedido auxílio, fixado em lei, para compensar as diferenças de caixa.

SUBSEÇÃO II
DO AUXÍLIO – TRANSPORTE

Art. 115 O auxílio – transporte será devido ao funcionário ativo nos deslocamentos da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. O auxílio será concedido, mensalmente, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais.

SEÇÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 116 Além do vencimento e das vantagens prevista, nesta lei, serão deferidas aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

I – gratificação pelo exercício de função;

II – gratificação natalina;

III – Adicional por tempo de serviço;

IV – Adicional pelo exercício de Atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V – Adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI – Adicionais noturnos; e

VII – Adicionais de férias.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO

Art. 117 – Ressalvado o disposto neste Estatuto, o regime de gratificação pelo exercício de função, será objeto de leis e regulamentos especiais e complementares.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 118 A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um dose avos) da remuneração a que o funcionário fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 119 A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. Juntamente com a remuneração de junho será paga, como adiantamento da gratificação natalina, metade da remuneração ou provento recebido no mês.

Art. 120 O funcionário exonerado perderá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculado sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 121 A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 122 O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) por cada 05 (cinco) anos de serviço público efetivo, incidente sobre a remuneração de que trata o art. 88, § 2º, desta lei e a este se incorpora para efeito de aposentadoria, cuja concessão será feita automaticamente, independentemente de requerimento nesse sentido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1056 de 18 de setembro de 2019).

Parágrafo único – Não serão computados na contagem de tempo para direito ao quinquênio: (Redação dada pela Lei Complementar nº 1056 de 18 de setembro de 2019).

I - os dias de afastamento do servidor, excetuados os previstos constitucionalmente;

II - os períodos trabalhados sob o regime de contratos administrativos e em cargos comissionados em qualquer ente público;

III - o tempo de serviço prestado a qualquer ente público ou no serviço privado.

Art. 123 O adicional referido no artigo anterior, será devido ao funcionário a partir da data de vigência da Lei Orgânica do Município de Tapiraí, não dando direito ao recebimento de atrasados.

SUBSEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERÍCULOSIDADE OU PENOSIDADE.

Art. 124 Os funcionários que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§1º O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 125 Haverá permanente controle da atividade de funcionários em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 126 Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações especificadas na legislação aplicável ao funcionário público.

Parágrafo único. O adicional de insalubridade por trabalho com Raios X ou substâncias radioativas corresponde a 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo efetivo e será concedido na forma da legislação pertinente.

Art. 127 O adicional de penosidade será devido ao funcionário em exercício em localidade, cujas condições de vida o justifiquem nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 128 Os locais de trabalho e os funcionários que operam com Raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os funcionários a que se refere este artigo devem ser submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 129 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) no mínimo em relação à hora normal de trabalho.

Art. 130 Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, conforme se dispuser em regulamento.

SUBSEÇÃO VI

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 131 O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de 01 (um) dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviços extraordinários, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 129.

SUBSEÇÃO VII
DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 132 Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de pelo menos 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo único. No caso do funcionário exercer função de direção, chefia, assessoramento ou assistência ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 133 O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração dos 02 (dois) cargos.

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS

Art. 134 O funcionário terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escola organizada pelo chefe da repartição.

§1.º Somente depois do primeiro ano de exercício em cargo público do município, adquirirá o funcionário direito a férias. Nos anos subsequentes serão gozadas na forma que a escala determinar.

§2.º Não terá direito a férias o funcionário que, durante o período de sua aquisição, permanecer em gozo de licença para tratar de interesse particular.

§3.º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§4.º É facultado ao funcionário converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência do seu início.

§5.º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no artigo 116, inciso VII.

Art. 135 O funcionário que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo Único. O funcionário referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 136 Durante as férias o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se em pleno exercício estivesse.

Art. 137 Em casos excepcionais, a critério da Administração, poderão as férias ser concedidas em 02 (dois) períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

Art. 138 É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 02 (dois) anos.

Parágrafo único. Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar, mediante decisão escrita do Prefeito, exarado no processo e publicado na forma legal, dentro do exercício a que elas correspondam.

Art. 139 Em caso de exoneração ou demissão do funcionário ser-lhe-á paga a remuneração correspondente a período de férias, cujo direito tenha adquirido.

Art. 140 Por motivo de promoção, transferência ou remoção, o funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

Parágrafo Único. Por absoluta necessidade de serviço, devidamente demonstrada em processo, poderá a Administração sustar o gozo das férias do funcionário, ficando o tempo restante para ser gozado oportunamente.

Art. 141 Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao Chefe da repartição o seu endereço eventual, para os fins previstos no parágrafo do artigo anterior.

Art. 142 No mês de dezembro, o chefe da repartição ou de serviço organizará a escala de férias para o ano seguinte, que poderá ser alterada de acordo com as conveniências do serviço.

§1.º O chefe da repartição ou do serviço não será incluído na escala, entrando em férias na época julgada conveniente pela Administração.

§2º Organizada a escala de férias, far-se-á a sua publicação.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 143 Conceder-se-á, ao funcionário, licença:

- I– Por motivo de doença em pessoa da família;
- II– Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

- III– Para o serviço militar;
- IV– Para atividade política;
- V– Prêmio por assiduidade;
- VI– Para tratar de interesses particulares; e
- VII– Para desempenho de mandato classista.

§ 1.º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2.º É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 144 A licença concedida dentro de 60 (sessenta) do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 145 Poderá ser concedida licença ao funcionário, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo e afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

§ 1.º A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestado simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 2.º A licença será concedida sem prejuízo de remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CONJUGE

Art. 146 Poderá ser concedida licença ao funcionário para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo Único. A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 147 Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional será concedida licença com vencimentos ou remuneração integrais.

§ 1.º A licença será concedida mediante comunicação, por escrito do funcionário ao chefe da repartição ou do serviço, acompanhada de documento oficial que comprove a incorporação.

§2.º Dos vencimentos ou remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§3.º O funcionário desincorporado reassumirá, dentro de 30 (trinta) dias, o exercício de seu cargo, sob pena de perda dos vencimentos e, se a ausência exceder àquele prazo, de demissão por abandono de cargo.

Art. 148 Ao funcionário oficial da reserva das forças Armadas será também concedida licença, com vencimentos ou remuneração integrais, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando não perceber qualquer vantagem pecuniária pela convocação.

Parágrafo Único. Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-lhe-á o direito de opção.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 149 O funcionário terá direito a licença, remunerada, durante o período que mediar a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1.º - O funcionário candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha sua função e que exerça cargo em comissão, direção, chefia, assessoramento, assistência, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 2.º - A partir do registro da candidatura até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA – PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 150 Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo. Parágrafo Único. É facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo, em até 03 (três) parcelas.

Art. 151 Não se concederá licença-prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

I - Sofrer penalidade disciplinar de suspensão; e

II - Afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesse particular;
- c) condenação a pena privativa da liberdade, por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro; e
- e) desempenho de mandato classista.

Parágrafo Único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Art. 152 O número de funcionários em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade municipal.

Art. 153 Para efeito de aposentadoria será contada em dobro o tempo de licença-prêmio que o funcionário não houver gozado.

Art. 154 Os servidores municipais sob o regime da C.L.T., terão seus direitos no que se refere esta seção de acordo com o que estabelece a lei orgânica do Município.

Parágrafo único. Admitida à conversão em espécie, por opção do servidor, do período de férias-prêmio ou, para efeito de aposentadoria contagem em dobro das não gozadas.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 155 Ao funcionário estável poderá ser concedida licença sem vencimentos, para tratar de interesse particular.

§1.º A licença será negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

§2.º O funcionário aguardará, em exercício, a concessão da licença.

Art. 156 Não será concedida licença ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 157 A licença de que trata esta seção, não excederá a 04 (quatro) anos e só poderá ser renovada decorrido igual período a contar do término da anterior.

Art. 158 A autoridade, que deferiu a licença, poderá cassá-la a determinar que o licenciado reassuma o exercício, se o exigir o interesse do serviço municipal.

§1º Poderá o funcionário, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

§2º Aplicam-se aos demais casos a que se refere esta seção, os preceitos estabelecidos na Lei Orgânica Municipal, referente ao assunto.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 159 É assegurado ao funcionário o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe, ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

§ 1.º Somente poderão ser licenciados funcionários eleitos para cargo de direção ou representação referidas entidades, até o máximo de 03 (três), por entidade.

§ 2.º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

CAPÍTULO V

DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

DOS AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO/ENTIDADE

Art. 160 O funcionário poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, do Distrito Federal, dos Estados ou de outro Município, nas seguintes hipóteses:

- I - Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e
- II - Em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo Único. Na hipótese do inciso I deste art., o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, se Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 161 O funcionário público municipal investido em mandato eletivo federal ou estadual será considerado licenciado, com o afastamento do exercício do seu cargo, até o término do seu mandato.

Parágrafo Único. O período do exercício de mandato federal, estadual ou municipal, será contado como tempo de serviço para efeito de promoção por antiguidade, aposentadoria e gratificação quinquenal.

Art. 162 O funcionário municipal, quando no exercício do mandato de Prefeito, afastar-se-á de seu cargo, por todo o período do mandato, podendo optar pelos vencimentos sem prejuízo da verba de representação.

Parágrafo Único. Quando o mandato for de Vice-Prefeito, somente será obrigado a afastar-se do seu cargo quando substituir o Prefeito, podendo optar pelos vencimentos, sem prejuízo da verba de representação.

Art. 163 O funcionário municipal, no exercício do mandato de Vereador do Município, ficará sujeito às seguintes normas:

I - Havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo; e

II - Não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo Único. No caso de afastamento do cargo, o funcionário contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

Art. 164 A licença, prevista nesta seção, se não for concedida antes, considerar-se-á automática com a posse no mandato eletivo.

Parágrafo Único. O funcionário, afastado nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício do cargo, após o término ou renúncia do mandato.

Art. 165 O funcionário ocupante de cargo em comissão será exonerado a pedido, deste cargo com a posse no mandato eletivo.

Parágrafo Único. Se o ocupante do cargo em comissão, for também titular de uma cargo de provimento efetivo, ficará exonerado daquele e licenciado deste na forma prevista nesta seção.

Art. 166 O funcionário investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquele onde exerce o mandato.

SEÇÃO III

DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU MISSÃO NO EXTERIOR

Art. 167 O funcionário não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Prefeito Municipal.

§1.º A ausência não excederá de 04 (quatro) anos e, finda missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§2.º Ao funcionário beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvado, hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 168 Sem qualquer prejuízo poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

- I - por 01 (um) dia, para doação de sangue;
- II - por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor; e
- III - por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:

- a) Casamento; e
- b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela e irmãos.

Art. 169 Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Art.170Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço sem prejuízo dos vencimentos ou remuneração, nos dias em que realizarem provas parciais ou finais.

Parágrafo Único – O funcionário deverá apresentar documento fornecido pela direção da escola, que comprove o comparecimento às provas.

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art.171 O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1056 de 18 de setembro de 2019).

Art.172 A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único – feita a conversão, os dias restantes, até 180 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para 01 (um) ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art.173 Além das ausências prevista no artigo 157, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III – participação em programa de treinamento regularmente instituído;

IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento; e

VII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento e de licença-prêmio;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) prêmio por assiduidade; e

f) convocação para o serviço militar.

VIII - participação em competição desportiva nacional, estadual ou municipal.

Art.174 Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do funcionário, com remuneração;

II - a licença para atividade política, no caso do artigo 147, § 2.º;

III - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

IV - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

V - o tempo de serviço relativo ao tiro de guerra.

§1.º O tempo em que o funcionário esteve aposentado ou em disponibilidade será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§2.º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§3.º É vedada a contagem de tempo cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da

União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública ou privada.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art.175 É assegurado ao funcionário o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art.176 O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art.177 Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art.178 Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração; e

II - das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

§1.º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§2.º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art.179 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art.180 O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos de decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 181 O direito de requerer prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho; e

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo fixado por lei.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição será contado da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art.182 O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art.183 A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art.184 Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou ao procurador por ele constituído.

Art.185 A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art.186 São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art.187 São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo ou função e dos que decorrem, em geral, da sua condição de servidor público:

I - comparecer à repartição nas horas de trabalho ordinário e nas de extraordinário, quando convocado;

II - executar os serviços que lhe competirem e desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

III - tratar com urbanidade os colegas e o público atendendo a este último sem preferências pessoais;

IV - obedecer às ordens superiores, devendo representar, imediatamente por escrito, contra manifestações ilegais;

V - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

VI - atender prontamente a expedição de certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimento de situações;

VII - atender, com preferência a qualquer outro serviço as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas para defesa da Fazenda Municipal;

VIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com uniforme que for determinado;

IX - manter o espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;

X - guardar sigilo sobre os assuntos da administração;

XI - representar aos superiores sobre as irregularidades de que tiver conhecimento;

XII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

XIII - sugerir providências tendentes à melhoria e aperfeiçoamento do serviço.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art.188 Ao funcionário público municipal é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII - compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil, em cargos comissionados ou função de confiança;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - participar de regência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o município;

XII - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença do Prefeito Municipal;

XV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVI - proceder de forma desidiosa;

XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVIII - cometer a outro funcionário atribuições estranhas às de cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias; e

XIX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art.189 Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal e na Lei orgânica do Município é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo único. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art.190 O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art.191 O funcionário vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente 02 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão ficará afastado de ambos os cargos efetivos recebendo sua remuneração nos termos estabelecidos em lei.

Parágrafo Único. O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horário.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art.192 O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art.193 A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou terceiros.

§1.º A indenização de prejuízos dolosamente ao Erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 90, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§2.º Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§3.º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art.194 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao funcionário, nessa qualidade.

Art.195 A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art.196 As sanções civis, penas e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art.197 A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art.198 São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade; e

V - destituição de cargo em comissão.

Art.199 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art.200 A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constantes no artigo 188, inciso I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art.201 A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§1.º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o funcionário que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§2.º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art.202 As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art.203 A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a funcionário ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; e

XIII - transgressão do artigo 188, incisos X a XVII.

Art.204 Verificada em processo disciplinar acumulação proibida, e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

§1.º Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§2.º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão, a demissão lhe será comunicada.

Art.205 Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art.206 A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único. Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 85, o ato será convertido em destituição de cargo em comissão prevista neste artigo.

Art.207 A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 203 implica indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art.208 A demissão ou destituição de cargo em comissão por infrigência do artigo 188 incisos X e XII incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público do município, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único. Não poderá retornar aos serviço público do município o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infrigência do artigo 203, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art.209 Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art.210 Entende-se por assiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpolada mente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art.211 As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade e suspensão superior a 15 (quinze) dias;

II - pelo imediato do Prefeito, responsável pelo órgão em que tenha exercício o funcionário faltoso, nos casos de suspensão disciplinar até 15 (quinze) dias;

III - o chefe imediato do funcionário, nos casos de advertência verbal e repreensão.

Art.212 A ação disciplinar prescreverá:

I - Em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - Em 02 (dois) anos, quanto à suspensão; e

III - Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§1.º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§2.º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§3.º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.

§4.º Interrompido o curso da prescrição, este recomeçara a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art.213 As penas previstas neste capítulo serão sempre registradas no prontuário individual do funcionário.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.214 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusada ampla defesa.

Art.215 As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art.216 Da sindicância poderá resultar:

I - Arquivamento do processo;

II - Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias; e

III - Instauração de processo disciplinar.

Art.217 Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário enseja a imposição de penalidade da suspensão por mais de 30 (trinta) dias de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art.218 Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art.219 O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art.220 O processo disciplinar será conduzido por comissão de três funcionários, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§1.º A comissão terá como Secretário, funcionário designado pelo seu Presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§2.º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art.221 A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art.222 O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instauração, defesa e relatório; e

III - julgamento.

Art.223 O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§1.º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§2.º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações tomadas.

SEÇÃO I

DO INQUÉRITO

Art.224 O inquérito administrativo será contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art.225 Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informática da instrução.

Parágrafo Único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art.226 Na fase de inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art.227 É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhar, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art.228 As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, anexada aos autos.

Parágrafo Único. Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcada para a inquirição.

Art.229 O depoimento será prestado oralmente e reduzido o termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§1.º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§2.º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art.230 Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório de acusado, observados os procedimentos previstos artigos 225 e 229.

§1.º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§2.º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do Presidente da Comissão.

Art.231 Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art.232 Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§1.º O indiciado será citado por mandato expedido pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§2.º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§3.º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§4.º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia de citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

Art.233 O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art.234 Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais e em jornal do município.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo; o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art.235 Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§1.º A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§2.º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um funcionário, como defensor dativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art.236 Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§1.º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do funcionário.

§2.º Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredida, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art.237 O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

Art.238 No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade que julgadora proferirá a sua decisão.

§1.º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade de competente, que decidirá em igual prazo.

§2.º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§3.º Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá somente ao Prefeito Municipal.

Art.239 O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, emotivamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art.240 Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§1.º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§2.º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 212, § 2.º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV, do Título IV, desta Lei.

Art.241 Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art.242 Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando translado na repartição.

Art.243 O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado, a pedido, do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único. Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 85, § 1.º, inciso II, alínea b, o ato será convertido em demissão se for o caso.

Art.244 Serão assegurados transporte e diária:

I - ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado; e

II- aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art.245 O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou inadequação da penalidade aplicada.

§1.º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§2º No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art.246 No processo revisional, o ônus prova cabe ao requerente.

Art.247 A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art.248 O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único. Recebida a petição, o Prefeito Municipal, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição da comissão, na forma prevista no artigo 221 desta lei.

Art.249 A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art.250A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art.251 Aplicam-se aos trabalhos de comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art.252 O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 211 desta lei.

Parágrafo Único. O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art.253 Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI

DA SEGURIDADE SOCIAL DO FUNCIONÁRIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.254 O município manterá convênio com Instituto de Previdência Social, visando à proteção e Seguridade Social para o funcionário submetido ao regime jurídico de que trata esta lei, e para sua família.

Art.255 O plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos risco a que está sujeito o funcionário e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

- I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
- II - proteção à maternidade, à doação e à paternidade; e
- III - assistência à saúde.

Parágrafo Único. Os benefícios será concedidos, nos termos e condições definidas em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art.256 Os benefícios do Plano de Seguridade Social do funcionário compreendem:

I - quanto ao funcionário:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-natalidade;
- c) salário-família;
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade; e
- f) licença por acidente em serviço.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) pecúlio;
- c) auxílio - funeral; e
- d) auxílio – reclusão.

§1.º As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelo município, ressalvados os casos em que o funcionário ou os seus dependentes têm direito de receber os proventos da aposentadoria ou pensão de Instituto de Previdência, por força de convênio mantido entre o município e o aludido Instituto.

§2.º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao Erário do total auferido sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Art.257 O funcionário será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcional nos demais casos;

II - compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

- a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;
- b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;
- c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§1.º consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida – AIDS e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§2.º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, alíneas “a” e “c”, observará o disposto em lei específica.

Art.258 A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o funcionário atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art.259 A aposentadoria voluntária por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§1.º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24(vinte e quatro) meses.

§2.º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o funcionário será aposentado.

§3.º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art.260 O provento da aposentadoria será calculado em observância do disposto no artigo 88, § 3.º, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração do funcionário em atividade.

Parágrafo Único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos funcionários em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art.261 O funcionário aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 257, § 1.º, passará a perceber provento integral.

Art.262 Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade, nem ao valor do vencimento mínimo do respectivo plano de carreira.

Art.263 O funcionário que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral, será aposentado:

I - com a remuneração do padrão da classe imediatamente superior, correspondente àquele em que se encontra posicionado; ou

II - com provento aumentado em 20% (vinte por cento), quando ocupante da última classe da respectiva carreira.

Art.264 O funcionário que tiver exercício função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 06 (seis) anos consecutivos ou 10 (dez) anos interpolados, poderá se aposentar com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 02 (dois) anos.

§1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 02 (dois) anos, será incorporado a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no artigo 263, bem como a incorporação de que trata o artigo 117 ressalvado o direito de opção.

Art.265 Ao funcionário aposentado será paga gratificação natalina, até o dia 20(vinte) do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

SEÇÃO II DO AUXÍLIO – NATALIDADE

Art.266 O auxílio natalidade é devido à funcionária, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a um vencimento mínimo do plano de carreira do município, inclusive no caso de nati-morto.

§1.º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50%(cinquenta por cento).

§2.º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro funcionário público, quando a parturiente não for funcionária.

SEÇÃO III

DO SALÁRIO – FAMÍLIA

Art.267 O salário – família, definido na legislação específica, é devido ao funcionário ativo ou inativo, por dependente econômico.

Parágrafo Único. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do Salário – Família:

- I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;
- II - o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do funcionário ou do inativo; e
- III - a mãe e o pai sem economia própria.

Art.268 Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário – família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

Art.269 Quando o pai e a mãe forem funcionários públicos e viverem em comum, o salário – família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art.270 O salário – família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para Previdência Social.

Art.271 O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração não acarreta a suspensão do pagamento do salário – família.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

49

Art.272 Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art.273 Para a concessão da licença de que trata o artigo anterior, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do município.

§1.º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§2.º Inexistindo médico do município no local onde se encontra o funcionário, será aceito atestado passado por médico particular.

Art.274 Findo o prazo da licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art.275 O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no artigo 257, § 1.º.

Art.276 O funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

SEÇÃO V

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

Art.277 Será concedida licença à funcionária gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§1.º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§2.º No caso de nascimento de prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§3.º No caso de natimorto, decorrido 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico, e se julgada apta reassumirá o exercício.

§4.º No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial do município, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art.278 Pelo nascimento ou adoção de filho, o funcionário terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art.279 Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a funcionária lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 02 (duas) horas de descanso, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de 01 (uma) hora. 50

Art.280 A funcionária que adotar ou obtiver guarda de criança de até 01 (um) ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art.281 Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

Art.282 Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único. Equipara-se, ao acidente ao serviço o dano:

- I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;
- e
- II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art.283 O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados, em instituição pública.

Art.284 A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VII

DA PENSÃO

Art.285 Por morte do funcionário, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no artigo 89 desta lei.

Parágrafo Único. O município assumirá as pensões de que trata o artigo anterior no caso de funcionários que não seja acobertados por sistema previdenciário com o qual o município mantenha convênio.

51

Art.286 As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§1.º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§2.º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art.287 São beneficiários das pensões:

I - Vitalícia:

- a) O cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do funcionário;
- e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do funcionário.

II - Temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) o irmão órfão de pai e sem padrasto, até 21 (vinte e um) anos e o inválido, enquanto durar a invalidez que comprovem dependência econômica do funcionário;
- d) a pessoa designada que vivia na dependência econômica do funcionário, até 21 (vinte e um) anos ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§1.º A concessão da pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” e “c” do inciso I deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas “d” e “e”.

§2.º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas “c” e “d”.

Art.288 A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§1.º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados;

§2.º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária;

§3.º Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

52

Art.289 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiários ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que foi oferecida.

Art.290 Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultar a morte do funcionário.

Art.291 Será concedida pensão provisória por morte presumida do funcionário, nos seguintes casos:

- I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço; e

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo Único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorrido cinco anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do funcionário, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art.292 Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos vinte e um anos de idade;

V - a acumulação de pensão na forma do artigo 295; e

VI - a renúncia expressa.

Art.293 Por morte ou perda da qualidade de beneficiário a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia.

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, da falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art.294 As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos funcionários, aplicando-se o disposto no Parágrafo Único do artigo 259 desta lei.

Art.295 Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

53

SEÇÃO VIII

DO PECÚLIO ESPECIAL

Art.296 Aos beneficiários de funcionário falecido, ativo ou inativo, será pago pecúlio especial correspondente a três vezes o valor total da remuneração ou provento.

§1.º O pecúlio será concedido obedecida a seguinte preferência:

I - ao cônjuge ou companheiro sobrevivente;

II - aos filhos e aos enteados menores, menores de vinte e um anos;

III - aos indicados por livre nomeação do funcionário; ou

IV - aos herdeiros, na forma da lei civil.

§2.º A declaração de beneficiário será feita ou alterada a qualquer tempo, nela se mencionado o critério de divisão de pecúlio, no caso de mais de um beneficiário.

Art.297 No caso de morte presumida, o pecúlio somente será pago decorrido sessenta dias contados da declaração de ausência ou do desaparecimento do funcionário.

Parágrafo Único. Reaparecendo o funcionário, o pecúlio será por este restituído, mediante desconto em folha de pagamento à razão de dez por cento da remuneração ou dos proventos mensais.

Art.298 O direito ao pecúlio caducará decorridos cinco anos contados:

I - do óbito do funcionário; ou

II - da data da declaração de ausência ou do dia do desaparecimento do funcionário.

SEÇÃO IX

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art.299 O auxílio – funeral é devido à família do funcionário falecido na atividade ou do aposentado, em valor equivalente a um mês de remuneração ou provento.

§1.º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§2.º O auxílio será devido também, ao funcionário por morte do cônjuge, companheiro ou dependente econômico.

§3.º O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art.300 Se o funeral for custeado por terceiros, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art.301 Em caso de falecimento de funcionário em serviço fora do local de trabalho, as despesas de transporte do corpo correrão à conta dos recursos do município.

54

SEÇÃO X

DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art.302 à família do funcionário ativo é devido o auxílio – reclusão, nos seguintes valores:

I – 2/3 (dois terços) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine perda do cargo.

§1.º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o funcionário terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§2.º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele que o funcionário for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art.303 A assistência à saúde do funcionário, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestado pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo município, ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO IV

DO CUSTEIO

Art.304 O plano de seguridade social do funcionário será custeado com o produto de arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos funcionários dos 02 (dois) poderes do município (Executivo e Legislativo).

Parágrafo único. A contribuição do funcionário, diferenciada em função da remuneração mensal, será fixada em lei.

55

TÍTULO VII

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art.305 Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art.306 Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I - combater surtos endêmicos e epidêmicos;

II - fazer recenseamento;

III - atender as situações de calamidade pública;

IV - substituir professor;

V - permitir a execução de serviço, por profissional de notória especialização, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;

VI - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

Parágrafo único. As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e não poderão ultrapassar o prazo de 06 (seis) meses, exceto nas hipóteses dos incisos II e IV, cujo prazo máximo será de 12 (doze) meses e do inciso V, cujo prazo máximo será 24 (vinte e quatro) meses, prazo estes que serão prorrogáveis somente uma vez.

Art.307 Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do município, exceto nas hipóteses do inciso V do artigo 306, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.308 O órgão de pessoal fornecerá ao funcionário carteira que constará a sua qualificação, documento esse que valerá como prova de identidade profissional e funcional.

Parágrafo Único. O funcionário exonerado ou demitido, será obrigado a devolver a carteira e o inativo, a substituí-la por outra em que se fará constar esta condição.

Art.309 O DIA DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO será comemorado na última sexta – feira do mês de outubro.

Art.310 Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais; e

56

II - concessão de medalhas, diploma de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art.311 Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art.312 Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum funcionário poder-á ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art.313 São assegurados ao funcionário público os direitos de associação profissional ou sindical e o de greve.

Parágrafo Único. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos na legislação federal.

Art.314 Consideram-se da família do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo Único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art.315 São isentos de qualquer tributo ou emolumentos, os requerimentos, certidões e outros papéis que interessem à qualidade de funcionário público municipal, ativo ou inativo.

Art.316 O funcionário público, no exercício de suas atribuições, não está sujeito à ação penal por ofensas irrogadas em informações, pareceres ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa que, para esse fim são equiparados às alegações produzidas em juízo.

Art.317 Nenhum funcionário poderá ser transferido ou removido de ofício no período de 6 (seis) meses anteriores e no de 3 (três) meses posteriores à eleições.

Art.318 É vedada a transferência ou remoção de ofício de funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Art.319 Com o fim de garantir a salubridade do ambiente de trabalho ou para qualquer outro fim, poderá o Prefeito exigir dos funcionários, a qualquer tempo, que apresentam, dentro do prazo que estipulará, exames médicos sobre moléstias que julgar conveniente ter conhecimento.

Parágrafo Único. Para o procedimento desses exames, poderão ser exigidos os serviços de especialistas, juntas médicas, de aparelhos próprios ou outra forma em uso.

Art.320 O regime jurídico, estabelecido neste Estatuto, não extingue nem restringe direitos e vantagens já concedidos por lei em vigor, anteriores à sua publicação.

Art.321 Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições municipais.

57

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art.322 Ficam submetidos ao Regime Jurídico desta Lei, na qualidade de funcionários os Servidores da Prefeitura Municipal de Tapiraí, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Tapiraí, de que trata a lei n.º 180, de 16 de janeiro de 1967.

Parágrafo Único. Os empregos ocupados pelos Servidores incluídos no regime estatutário ficam transformados em cargos públicos na da publicação desta lei.

Art.323 Os Servidores Celetistas Estáveis, que não se submeterem ao regime de que se trata esta Lei, integrarão o Quadro Residual do Plano de Cargos e Salários do Município, situação esta que irá se extinguindo à medida que estes Servidores forem-se aposentando e ou deixando o serviço público municipal.

Art.324 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Art.325 Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tapiraí, 25 de março 1990.

25 de março 1991

PAULO RODRIGUES
Prefeito Municipal